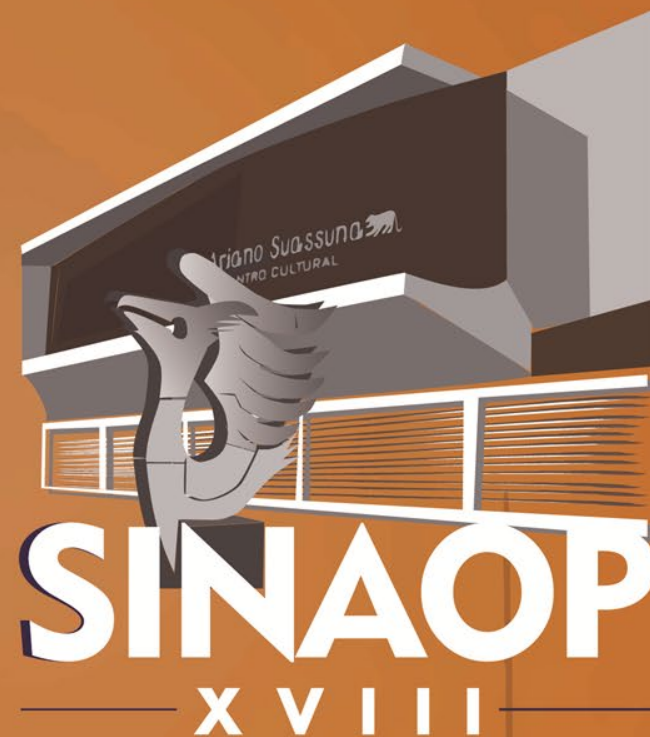


Licitação e Obras
Públicas – Empresas
Estatais
(Lei nº 13.303/2016)
**Francisco Sérgio
Maia Alves
TCU**



OBRAS PÚBLICAS:
PLANEJAMENTO, CONTROLE
E EFETIVIDADE

JOÃO PESSOA • 5 A 9 DE NOVEMBRO • 2018

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Fundamento Constitucional

- *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá (...) ao seguinte:
“XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituição vinculada
à Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Competência legislativa

- “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”
- “Art. 173. (...) § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)
III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ”

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Arts. 28 a 30

DA EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO E DOS CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio
à Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Exigência de licitação pública

- A licitação pública é obrigatória para (art. 28, *caput*):
 - prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade;
 - aquisição de bens;
 - locação de bens;
 - alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio;
 - execução de obras a serem integradas a esse patrimônio; e
 - implementação de ônus real sobre tais bens.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Exigência de licitação pública

- Conforme o art. 28, § 1º, da lei, aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas).
- As normas de licitação e contratos da lei incidem sobre os convênios e contrato de patrocínio celebrados pelas empresas estatais, no que couber (art. 27, § 3º).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



SINAOP
XVIII

Inaplicabilidade de licitação pública

- Licitação inaplicável (art. 28, § 3º):
 - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
 - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de Tribunais de Contas do Brasil



Instituto Rui Barbosa

Associação de Apoio e Assistência Social
à Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Casos de Dispensa (obras e serviços de engenharia)

- As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas exhaustivamente no art. 29 da lei:
 - obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (inciso II)
 - ausência de interessados (licitação deserta ou fracassada por inabilitação de todos os interessados) (inciso III);
 - propostas acima do valor de mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos competentes (licitação fracassada por excesso de preços) (inciso IV)
 - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual (inciso VI);

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



apoiado pelo
Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Ação de Controle do Tribunal de Contas



SINAOP
XVIII

Casos de Inexigibilidade (obras e serviços de engenharia)

- A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas, de modo exemplificativo, no art. 30:
 - fornecedor exclusivo (inciso I);
 - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa
Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura

A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba

SINAOP
XVIII

Arts. 31 a 41

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
— Instituto de Apoio à
Ação de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Objetivos da licitação

- Segundo o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações realizadas e os contratos celebrados pelas empresas estatais destinam-se a:
 - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento;
 - observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituição de Apoio à
Atividade do Conselho dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa ganhou contorno mais abrangente.
- Deixa-se de avaliar apenas o custo de aquisição ou construção de bens, serviços e obras e passa-se a apreciar o custo do objeto durante todo o seu ciclo de vida (custo de aquisição/construção + custos de manutenção).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- Segundo o art. 31, § 1º, inciso I, da lei, configura-se sobrepreço *“quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada”*.
- Portanto, há dois tipos de sobrepreço: o do orçamento estimativo e o do contrato.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- O sobrepreço do contrato, por sua vez, pode se verificar:
 - na origem, quando o preço do ajuste estiver acima do orçamento estimativo ou dos preços referenciais de mercado; ou
 - no decorrer da execução contratual, após a celebração de aditivos, quando foram acrescentados e/ou suprimidos itens e/ou modificados quantitativos, de forma que o novo preço contratual seja superior ao referencial de mercado.
- Seria interessante, a fim de conferir maior previsibilidade acerca das consequências possíveis de eventual sobrepreço contratual, que o contrato contemplasse cláusula indicando que eventual sobrepreço com relação aos referenciais de mercado, identificado pelos órgãos de controle, ainda que posteriormente, poderia dar ensejo à fixação de prazo para a correção (art. 71, inciso IX, da Constituição) e à obrigação de devolução dos valores pagos a maior.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos
e Pesquisas em Direito
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- A lei parece associar os conceitos de sobrepreço unitário e global aos regimes de execução do objeto empreitada por preço unitário e empreitada por preço global.
- Porém, essa associação é equivocada e não está de acordo com a jurisprudência do TCU, no regime da Lei nº 8.666/1993.
- O sobrepreço unitário é o que se verifica a partir da análise de um item do orçamento estimativo ou da proposta do licitante.
- O sobrepreço global é o que se verifica a partir da análise global do orçamento estimativo ou da proposta do licitante, no caso de empreitada por preço global, ou do contrato, em qualquer regime de execução.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Associação de
Apoio ao Conselho do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- No caso de contratos assinados, o TCU promove a análise global do ajuste. Nesta situação, ele somente analisa a existência de sobrepreço global.
- Acórdão 3524/2017-Primeira Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas:

“Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para administração (potencial jogo de planilha ou de cronograma, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las.”

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- Portanto, no caso de contratos, o importante é avaliar se o preço global está de acordo com o preço global de referência de mercado.
- Caso haja alterações por aditivos, deve-se verificar se houve redução do desconto inicial, ou seja, da relação entre o preço global contratual e o preço global de referência.
- Acórdão 1302/2015-Plenário, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer:

“Os sobrepreços unitários de serviços, quando não avaliados em conjunto com outros itens da planilha orçamentária, não são suficientes para caracterizar, por si só, eventual sobrepreço ou superfaturamento do empreendimento. Quando não houver sobrepreço global, mas apenas unitário, o contrato é vantajoso para a Administração se as alterações contratuais posteriores não reduzirem o desconto global obtido originalmente, configurando o jogo de planilha.”

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas



Instituto Rui Barbosa

Associação de
Tribunais de Contas



CREA-PB

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- A regra geral a ser aplicada nos contratos administrativos é denominada pela jurisprudência do TCU como método da limitação do preço global (MLPG), o qual prevê a compensação entre os preços unitários superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.
- O método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) considera sobrepreço qualquer pagamento de serviço com sobrepreço unitário, sem quaisquer compensações com os valores relativos a eventuais serviços com subpreço unitário, independentemente de o preço global do orçamento estar compatível com os parâmetros de mercado. Em regra, é adotado para análise de orçamentos estimativos de licitações e de propostas, ou seja, quando os contratos ainda não foram assinados.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- Segundo o art. 31, § 1º, inciso II, da lei, ocorre superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:
 - “a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;*
 - b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;*
 - c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;*
 - d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.”*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- O conceito de superfaturamento é bem mais amplo se comparado ao de sobrepreço, abarcando diversas outras ocorrências lesivas ao erário que não se relacionam diretamente ao pagamento de bens e serviços com sobrepreço.
- Enfatiza-se que as espécies de superfaturamento apresentadas pela Lei das Estatais compõem um rol meramente exemplificativo, havendo outros tipos de dano rotineiramente verificados nas auditorias conduzidas pelo TCU.
- O Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, o qual define superfaturamento como o dano ao erário caracterizado por:

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- “a) medição de quantidades de serviços superiores às efetivamente executadas/fornecidas (superfaturamento por quantidade);*
- b) deficiências na execução de obras e serviços de engenharia que resultem em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança; ou alteração qualitativa dos insumos (equipamentos e materiais) utilizados na execução de serviço, em relação aos especificados no instrumento convocatório (superfaturamento de qualidade);*
- c) alteração de metodologia executiva durante a obra – caso o orçamento original tenha previsto método executivo claramente ineficiente, antieconômico, ultrapassado ou contrário à boa técnica da engenharia –, sem que se proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da adoção de método construtivo mais racional e econômico (superfaturamento por alteração de metodologia executiva);*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituição vinculada
à Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- d) pagamentos com preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado (superfaturamento por preços excessivos);
- e) quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da empresa estatal, por meio da alteração de quantitativos (superfaturamento por jogo de planilha);
- f) pagamentos com preços indevidamente reajustados (superfaturamento por reajustamento irregular de preços);
- g) pagamentos antecipados não previstos em edital (superfaturamento por adiantamento de pagamentos);

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de Regulação e Arbitragem



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

h) ganho financeiro indevidamente auferido pela contratada, devido ao pagamento de serviços das etapas iniciais da obra com sobrepreço, enquanto os serviços das parcelas posteriores exibem elevado desconto ou preços inexequíveis (superfaturamento por distorção do cronograma físico-financeiro ou jogo de cronograma);
ou

i) pagamentos indevidos decorrentes da prorrogação injustificada do prazo de execução da obra (superfaturamento por prorrogação injustificada do prazo contratual).”

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



patrocínio
patrocínio
patrocínio



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- o jogo de planilha pode decorrer de:
 - (i) acréscimos nos quantitativos de serviços com sobrepreço unitário ou com desconto inferior ao valor médio do contrato;
 - (ii) supressões de serviços com elevados descontos; ou
 - (iii) inclusão de novos serviços com sobrepreço ou com desconto abaixo do obtido na licitação.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepço e Superfaturamento

- A jurisprudência do TCU prescreve o uso do método do desconto, instituído pelo art. 14 do Decreto nº 7.983/2013, para a quantificação do superfaturamento por jogo de planilha.

“Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.”

- Porém, com a edição da Lei das Estatais surge a questão da aplicabilidade deste decreto às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de
Empresas de Registro de Empreendimentos,
Obras e Serviços



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade do Poder Judiciário



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- A redução, durante a execução de obra rodoviária, da distância média de transporte de insumos (DMT) obriga a adequação dos preços aos serviços efetivamente realizados, sob pena de caracterização de superestimativa de quantidade, vício que não permite ponderação na análise do preço global do contrato.
- (Acórdão 1874/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Luz do Colégio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar.
- Acórdão 1455/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
- Acórdão 1959/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
- Acórdão 1304/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
- Acórdão 1392/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituição vinculada ao Conselho Nacional de Justiça
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- Nos processos de fiscalização de obras, presume-se que os referenciais oficiais da Administração refletem os preços de mercado, razão pela qual podem e devem ser considerados para a análise de adequação de preços e apuração de eventual superfaturamento. Alegações em contrário devem ser comprovadas com base em elementos fáticos que permitam afastar os preços de referência utilizados pelo TCU.
- Acórdão 201/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
- Acórdão 1000/2017-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER
- Acórdão 1637/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



patrocinador



Instituto Rui Barbosa
Instituição vinculada
à Casa de Custódia dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma).
- Acórdão 2307/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituição de Apoio à
Atividade do Conselho do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para administração (potencial jogo de planilha ou de cronograma, por exemplo) , e se adotar medidas para mitigá-las.
- Acórdão 3524/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira
de Regulação e Arbitragem



Instituto Rui Barbosa
Associação Brasileira
de Regulação e Arbitragem
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.
- Acórdão 844/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
- Acórdão 1894/2016-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de Regulação e Arbitragem de OBRAS PÚBLICAS



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Luz do Colégio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- A divergência entre os salários estipulados na proposta de preços e os efetivamente pagos aos profissionais alocados ao contrato não configura, por si só, irregularidade, já que a proposta de preços não é capaz de vincular o contratado quanto aos custos unitários, sujeitos a oscilações próprias da dinâmica do mercado.
- Acórdão 557/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, deve recair sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas.
- Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- Não se configura superfaturamento por metodologia executiva quando o projeto básico prevê a solução mais eficiente e usual de mercado e o executor realiza o trabalho com técnicas ou equipamentos inovadores que aumentam a produtividade na execução do serviço. Contudo, se o contratado executa o trabalho por meio de sistema mais produtivo, não por este ser uma inovação, mas porque o projeto básico previu metodologia antieconômica, o erro de projeto deve ser considerado para a apuração do efetivo custo referencial da obra e de eventual superfaturamento.
- Acórdão 2986/2016-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Associação para o Desenvolvimento do Poder Judiciário
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- A menos que reste indubitavelmente comprovada a impossibilidade de utilização da metodologia de execução de melhor custo-benefício, o TCU adota como referencial de mercado, para fins de apuração de sobrepreço ou superfaturamento, o preço correspondente ao serviço cuja metodologia executiva seja mais econômica e tecnicamente viável.
- Acórdão 1923/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade do Conselho dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- Os sobrepreços unitários de serviços, quando não avaliados em conjunto com outros itens da planilha orçamentária, não são suficientes para caracterizar, por si só, eventual sobrepreço ou superfaturamento do empreendimento. Quando não houver sobrepreço global, mas apenas unitário, o contrato é vantajoso para a Administração se as alterações contratuais posteriores não reduzirem o desconto global obtido originalmente, configurando o jogo de planilha.
- Acórdão 1302/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes sobre sobrepreço e superfaturamento - TCU

- O cálculo do prejuízo causado por eventuais manipulações da planilha deve levar em conta o desconto obtido na licitação em relação aos preços de mercado, segundo processo de cálculo que se convencionou chamar de 'método do desconto'.
- Acórdão 511/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação dos Tribunais de Contas do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- O Decreto nº 7.983/2013 foi instituído com o propósito de regulamentar o disposto nos arts. 7º, § 2º, 40, *caput*, inciso X, e 43, *caput*, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 13 do Decreto-Lei nº 200/1967.
- Conforme o seu art. 1º, ele estabelece “*regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União*”.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Regulação e Arbitragem de Obras e Serviços de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa

Associação Brasileira de Regulação e Arbitragem de Obras e Serviços de Engenharia e Arquitetura



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sobrepreço e Superfaturamento

- Porém, com a submissão das empresas estatais à Lei nº 13.303/2016 e, por consequência, o afastamento da disciplina da Lei nº 8.666/1993, o Decreto nº 7.983/2013 não mais se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Sendo assim, a aplicação do denominado método do desconto não mais se ampara em texto normativo. Sua incidência às estatais depende do recurso à analogia, o que deve ser construído pela atividade jurisprudencial, como forma de dar concretude aos princípios da vedação ao superfaturamento e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
- De todo modo, recomenda-se a inclusão do método do desconto nos regulamentos de licitações das empresas estatais, tendo em vista a sua ampla aceitação pela jurisprudência do TCU.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



patrocínio



Instituto Rui Barbosa
em parceria com
a Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

- Dentre os princípios reitores das licitações das empresas estatais destaca-se o do desenvolvimento nacional sustentável.
- O art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece regras de concretização do aludido princípio:
“§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:
I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; (continua)

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação dos Tribunais de Contas do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

“III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável. pio do desenvolvimento nacional sustentável:”

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

- No âmbito da Lei 8.666/1993, foi editado o Decreto 7.746/2012, com o objetivo de regulamentar o art. 3º da referida norma e estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes.
- Da mesma forma que o Decreto nº 7.983/2013, já comentado, o Decreto 7.746/2012 não mais se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Desse modo, recomenda-se que a forma de concretização do princípio do desenvolvimento nacional sustentável seja contemplada nos regulamentos de licitações de cada empresa estatal.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituição de Apoio à
Atividade do Conselho do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

- O princípio em análise pode ser atendido de duas formas: na especificação do objeto, mediante a inclusão das exigências estabelecidas no art. 32, § 1º, da lei; e/ou por meio do estabelecimento de remuneração variável a partir do atingimento de critérios de sustentabilidade ambiental, conforme o art. 45 da referida norma.

“Art. 45. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.”

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Princípio da Legalidade

- O art. 31 da lei não fez menção ao princípio da legalidade.
- O princípio da legalidade tem diferente aceção no regime das empresas estatais:
 - Gestão corporativa – ampla discricionariedade, no cumprimento da função social, de modo que é permitido fazer tudo que não é vedado por lei e esteja de acordo com os fins sociais da empresa;
 - Licitações e contratos – respeito à lei e ao regulamento, no que se refere ao espaço delegado à regulamentação de cada empresa estatal.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



SINAOP
XVIII

Princípio da Legalidade

- Aspectos que podem ser tratados em regulamento (art. 40):
 - I - glossário de expressões técnicas;*
 - II - cadastro de fornecedores;*
 - III - minutas-padrão de editais e contratos;*
 - IV - procedimentos de licitação e contratação direta;*
 - V - tramitação de recursos;*
 - VI - formalização de contratos;*
 - VII - gestão e fiscalização de contratos;*
 - VIII - aplicação de penalidades;*
 - IX - recebimento do objeto do contrato”*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



SINAOP
XVIII

Conflito de Princípios

- Situações de conflito de princípios:
 - motivar as decisões administrativas;
 - em situações de absoluta incerteza, deve-se optar pela decisão que melhor satisfaça o interesse público
- Exemplo: [Acórdão 2229/2018-Plenário](#) (relatora: Ministra Ana Arraes). Desclassificação de empresa que apresentou proposta com menor preço por não ter apresentado a composição de preço unitário de um item. TCU fixou prazo para a anulação do contrato com a empresa vencedora e a retomada da licitação.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Conflito de Princípios

“25. Ademais, não há como acolher o posicionamento do [ÓRGÃO] no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência “em qualquer tempo” resultaria necessariamente em “novas propostas”, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia.

26. A diligência que objetivou a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [EMPRESA A] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada, [...]”.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Diretrizes (art. 32)

- padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala;
- adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; e
- observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Arts. 42 a 46

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio
à Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Das Normas Específicas para Obras e Serviços

- O art. 42 da lei elenca as principais definições aplicáveis à licitação e à contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Os dispositivos basicamente repetem os conceitos já utilizados na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação), trazendo como novidade as definições de contratação integrada e semi-integrada, a primeira com variação de sentido comparativamente à Lei nº 12.462/2011 e a segunda constituindo uma verdadeira inovação jurídica.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Projeto Básico

- A Lei das Estatais apresentou definição análoga à da Lei nº 8.666/1993, tendo afastado a necessidade de elaboração, como elemento do projeto básico, do orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.
- O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.
- O veto teve seu efeito neutralizado por outras disposições da Lei das Estatais, a saber:
 - Divulgação dos quantitativos de serviços (art. 34, *caput*);
 - Utilização do Sicro/Sinapi como parâmetro do orçamento de referência do custo global (art. 31, § 2º)

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



SINAOP
XVIII

Projeto Básico

- A lei não dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação do projeto básico pela autoridade competente. A matéria deve ser objeto de regulamentação no âmbito interno de cada empresa.
- Com exceção dos objetos licitados no regime de contratação integrada, as demais licitações para a contratação de obras e serviços serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de
Empresas de Engenharia, Arquitetura e
Agrimensura



Instituto Rui Barbosa

Associação Brasileira de
Empresas de Engenharia, Arquitetura e
Agrimensura



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Anteprojeto de engenharia

- O anteprojeto de engenharia é definido no art. 42, inciso VII, como uma *“peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos”* (listou).
- Relação não exaustiva.
- Deve possuir elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares.
- Trata-se de peça elaborada pela empresa estatal que servirá de base para a formatação das propostas em licitações realizadas sob a modalidade de contratação integrada.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Anteprojeto de engenharia

- As condições de contorno (o que se pretende construir e as condições locais ambientais) são obrigatórias.
- As soluções técnicas (materiais e equipamentos a serem empregados, dimensionamento das estruturas e componentes da obra, metodologias executivas, especificações técnicas) são obrigatórias no caso das obrigações de meio e dispensáveis no caso de obrigações de fim.
- Exemplo: dragagem portuária, pontes.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Associação de
Apoio ao Poder Judiciário
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Restrições aos autores dos projetos

- É vedada a participação direta ou indireta em licitações de obras e serviços de engenharia
 - Do autor do anteprojeto ou projeto básico (pessoa física e jurídica, individualmente ou na condição de integrante de consórcio).
 - Da pessoa jurídica cujo autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.
- É permitida a participação do autor do anteprojeto ou do projeto básico como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento (art. 44, 2º).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Instrumento convocatório

- anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada;
- projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- matriz de riscos

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Matriz de riscos

- Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.
- Deve estar incluída nos instrumentos convocatórios da contratação integrada e semi-integrada.
- Não há óbice para que ela seja elaborada e disponibilizada nos outros regimes de licitação.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



patrocinadora oficial
do processo de licitação
e contratação pública



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Matriz de riscos

- Deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 - b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
 - c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Matriz de riscos

- Para que a utilização das contratações integradas e semi-integradas em obras públicas mostre-se vantajosa e eficaz, é fundamental que os diversos tipos de riscos associados ao empreendimento sejam elencados e analisados.
- Cabe à entidade contratante relacioná-los da forma mais completa possível, contendo todos os elementos mínimos necessários para mitigar problemas futuros que possam impedir a execução da obra ou causar dúvidas quanto ao equilíbrio econômico-financeiro da avença.
- A alocação de riscos representa a repartição objetiva desses riscos entre as partes. Quando feita de forma clara e eficiente diminui as incertezas futuras, proporcionando maior segurança jurídica para as partes e reduzindo o custo global do projeto.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



INSTITUTO RUI BARBOSA



SINAOP
XVIII

Matriz de riscos

- Em geral, o particular deve assumir os riscos que atendam aos seguintes critérios:
 - se refiram a uma obrigação de resultado, em que caiba a adoção de diferentes metodologias e soluções alternativas para adimplemento do objeto;
 - não quebrem a isonomia do certame;
 - sejam preferencialmente passíveis de cobertura no mercado privado de seguros.
- A estatal contratante, por sua vez, deve assumir os riscos que atendam às seguintes condições:
 - se refiram a uma obrigação de meio, em que não exista liberdade para modificar o anteprojeto;
 - possam prejudicar a isonomia do certame, a exemplo dos riscos de informações incompletas/imprecisas sobre as condições de contorno da obra;
 - não possam ser cobertos no mercado privado de seguros.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Regimes contratuais

- Além dos mesmos regimes de execução contratual previstos na Lei nº 8.666/1993, foi incorporada a contratação integrada - instituída pelo RDC - e a nova contratação semi-integrada, considerada uma das grandes novidades da Lei das Estatais.
- A contratação semi-integrada foi definida como o regime preferencial para a licitação de obras e serviços de engenharia (art. 43, § 4º).
- O texto legal, no *caput* do art. 43, apresenta as principais diretrizes para a escolha de cada um dos seis regimes.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



SINAOP
XVIII

Regimes contratuais

Regime	Utilização
empregada por preço unitário	Objetos que possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários
empregada por preço global	Quando for possível prever, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual
contratação por tarefa	Para a contratação de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Instituto Rui Barbosa
— Instituto de Apoio à
Ação de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Regimes contratuais

Regime	Aplicabilidade
empreitada integral	nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
contratação semi-integrada	quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias
contratação integrada	quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Instituto Rui Barbosa
Instituição vinculada
à Casa de Custódia dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Empreitada por preço global e por preço unitário

- A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a empreitada por preço global, em regra, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual (Acórdãos nºs 1.977/2013-Plenário e 1.978/2013-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Valmir Campelo).
- A empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras.
- Como a contratação semi-integrada é preferencial, no regime da Lei das Estatais, o uso dessas modalidades deve ser justificado.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituição de Apoio à
Atividade do Conselho do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Empreitada integral

- Os custos com gerenciamento do empreendimento e os maiores riscos assumidos pelo particular possivelmente farão com que o valor do contrato seja mais elevado caso fosse licitado por preço global.
- A estatal contratante poderá angariar importantes economias administrativas com a centralização da responsabilidade pela execução contratual com uma só empresa, que será encarregada por todas as fases do empreendimento. Também terá menores custos devido à redução da estrutura de gerenciamento, gestão e fiscalização do objeto.
- É recomendável para empreendimentos de grande vulto e complexidade.
- Como a contratação semi-integrada é preferencial, no regime da Lei das Estatais, o uso dessa modalidade deve ser justificado.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Contratação Integrada

- A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
- Como a contratação semi-integrada é preferencial, no regime da Lei das Estatais, o uso dessa modalidade deve ser justificado.
- Conforme o art. 42, § 5º, da lei, a ausência de projeto básico não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade dessa modalidade.
- Por ser uma modalidade de preço global fixo, assim como a empreitada por preço global e a empreitada integral, tem as mesmas vantagens e desvantagens desses regimes de execução contratual.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Contratação Integrada

- O instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia e documento técnico, com indicação das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas (alteração ou detalhamento).
- Reflete a intenção de permitir um maior grau de flexibilidade à contratação.
- Busca atribuir mais responsabilidade ao contratado e diminuir os riscos assumidos pela estatal contratante em atividade que possa ser melhor desempenhada pela iniciativa privada.
- Caso seja utilizada com anteprojeto em estágio muito incipiente, pode resultar em contratações antieconômicas, uma vez que o particular tende a inserir diversos riscos e contingências em sua proposta para fazer frente às incertezas.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Contratação Integrada

- O valor estimado da contratação será calculado com base na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
- Para mitigar ao máximo as incertezas envolvidas, o inciso I do §2º do art. 42 da lei dispõe que sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível.
- Conforme o aludido dispositivo, a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares devem ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Riscos na Contratação Integrada

- Pode se tornar um perverso mecanismo de seleção adversa: uma empresa que avaliou de forma precária todos os riscos envolvidos no empreendimento, pode vencer a licitação formulando proposta inexequível, na prática. Risco de abandono da obra.
- Portanto, recomenda-se maior nível de rigor nas exigências estabelecidas para a habilitação técnica e econômico-financeira de licitantes na contratação integrada.
- Segundo o art. 42, inciso X, da Lei, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.
- Como consequência, está vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes relacionados à escolha da solução de projeto básico, nos termos do § 8º do art. 81 da lei. O ônus de falhas de projeto é da contratada.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Riscos na Contratação Integrada

- Um anteprojeto, por certo, não contém todos os elementos de um projeto de forma que sempre existirão ajustes a serem realizados pelo construtor por ocasião da elaboração dos projetos definitivos.
- Ele serve apenas como parâmetro referencial para a estimativa de custos e a posterior avaliação das propostas ofertadas no certame.
- Ao contratado cabe a definição de algumas soluções, metodologias executivas e dimensionamentos do objeto.
- É bastante provável, talvez inevitável, que todo anteprojeto seja, em algum grau, alterado pelos projetos básico e executivo, o que está na essência da atividade de projetar.
- Não há permissão legal expressa de aditamento contratual com vistas a corrigir erros ou omissões no anteprojeto, uma vez que o seu aperfeiçoamento constitui responsabilidade do contratado, de forma que o referido risco é transferido ao contratado, como exposto.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Riscos na Contratação Integrada

- A contratação integrada não implica uma imputação integral do risco das soluções de projeto ao contratado. Vigem a teoria das áleas ordinária e extraordinária.
- A celebração de aditivos segue a regra geral do art. 81, inciso VI, da lei, que admite aditivo *“para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Aditivos em Contratação Integrada

- É possível a celebração de aditivo quando houver:
 - modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da empresa estatal - o projeto estava de acordo com o anteprojeto, mas a estatal decidiu alterar as premissas da contratação;
 - mudança de escopo;
 - erros de anteprojeto que sejam imperceptíveis a licitante de diligência normal, a partir das informações contidas no anteprojeto, sejam imprevisíveis quanto às suas consequências e causem desequilíbrio muito grande no contrato (álea extraordinária).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Critério de julgamento na contratação integrada

- Deverá ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se, neste caso, na avaliação técnica, as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.
- O uso das licitações do tipo técnica e preço se mostrou problemático no âmbito da Lei nº 8.666/1993, considerando as dificuldades de serem estabelecidos critérios de avaliação que sejam ao mesmo tempo relevantes para o contratante e que possam ser julgados de forma objetiva e isonômica.
- Só se admite licitação de obras por técnica e preço em objetos de grande vulto, majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, que admita soluções alternativas e variações significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de Engenharia, Arquitetura e Planejamento



Instituto Rui Barbosa
Associação Brasileira de Engenharia, Arquitetura e Planejamento
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Fundamentação - contratação integrada

- Deve, sempre que possível, demonstrar em termos monetários que os dispêndios totais realizados com a implantação do empreendimento seriam inferiores aos obtidos caso fossem utilizados os demais regimes de execução, em especial a contratação semi-integrada, que é o regime preferencial no âmbito das empresas estatais.
- A fundamentação apresentada, no caso do uso da contratação integrada, não pode se limitar a argumentos genéricos e subjetivos. Dentre outros fatores, pode contemplar
 - estudo comparativo entre os custos com gerenciamento, fiscalização e supervisão do empreendimento com o uso da contratação integrada e os custos que seriam obtidos se fossem utilizados outros regimes de execução.
 - comparação do percentual de aditamento contratual esperado para a execução do empreendimento em outros regimes de execução contratual com o percentual adotado como reserva de contingência (adicional de risco) no orçamento estimativo da contratação integrada;
 - possibilidade de competição entre as interessadas para o desenvolvimento da melhor solução de engenharia capaz de ser aproveitada vantajosamente pelo Poder Público

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituição de Direito
à Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Contratação semi-integrada

- Conforme visto, envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
- Equivale ao regime de execução da obra por empreitada integral.
- Difere-se deste último pela possibilidade de a contratada adotar soluções e metodologias diferenciadas de execução em parte do objeto e pelo fato de o desenvolvimento do projeto executivo ser obrigação da contratada.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa
Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Contratação semi-integrada

- Assim como na contratação integrada, a lei estabelece que o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
- Considera-se que tal disposição não foi adequada, pois a contratação semi-integrada se baseia em projeto básico, o qual permite a aplicação de técnicas de estimativas de custo mais precisas, inclusive a confecção de orçamento detalhado.
- Cabe lembrar que o próprio §2º do art. 42 explicita que, para as contratações integradas, as estimativas de preço devem se balizar em orçamento tão detalhado quanto possível.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Contratação semi-integrada

- Na contratação semi-integrada o projeto executivo pode inovar com relação ao projeto básico, desde que demonstrada a superioridade das modificações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



SINAOP
XVIII

Conflitos de interesses na contratação integrada e semi-integrada

- Ambos os regimes de execução são por preço global fixo, em que o próprio contratado, por ser o responsável pela elaboração dos projetos, acaba assumindo a incumbência de definir algumas soluções técnicas e métodos de execução.
- Assim, exsurge um conflito de interesses entre as partes, dado que o preço da contratação é fixo.
- O construtor desejará executar o objeto com o menor custo possível, pois receberá uma remuneração pré-fixada.
- Já a estatal contratante desejará receber objeto com a maior qualidade, durabilidade e desempenho, o que nem sempre é condizente com o esforço de minimizar custos realizado pelo contratado.
- É importante a fiscalização do contrato verificar o cumprimento das premissas do anteprojeto e do projeto básico, nos referidos regimes.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa
Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura
A Casa de Colômbio do Tribunal de Contas



SINAOP
XVIII

Remuneração variável

- Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em:
 - Metas;
 - Padrões de qualidade;
 - Critérios de sustentabilidade ambiental; e
 - Prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Remuneração variável

- Segundo o art. 45, parágrafo único, a remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa estatal para a respectiva contratação.
- Na verdade, há uma imprecisão no dispositivo. O preço da proposta acrescido da remuneração variável não poderá ser superior ao limite orçamentário da licitação.
- Nesse caso, deverá ser fixado um valor de orçamento que servirá como limite para a proposta ou lance, o qual, evidentemente, deve estar aquém do orçamento total do certame

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



patrocinador
patrocinador
patrocinador



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos
e Pesquisas em Direito
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



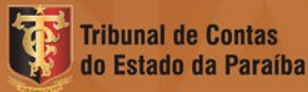
CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Remuneração variável

- A definição do objeto considerará um parâmetro mínimo estipulado, o qual servirá de referência para o orçamento fixado pela estatal e as propostas dos licitantes.
- Vencerá a licitação aquele que apresentar a melhor proposta para esse objeto de acordo com esses parâmetros mínimos.
- Entretanto, caso a contratada supere esse parâmetro mínimo, ela terá direito a um adicional em sua remuneração de acordo com as regras editalícias.
- A justificativa para não se licitar o objeto de acordo com os parâmetros máximos equivalentes ao teto da remuneração variável é ampliar a competitividade da licitação e induzir o contratado a atingir o resultado ótimo almejado pela empresa estatal, ou seja, aumentar a eficiência e a efetividade da contratação.

Realização:



Apoio:



SINAOP
XVIII

Remuneração variável

- É imprescindível a elaboração de anteprojetos, termos de referência ou projetos básicos/executivos adequados, de modo que os parâmetros de eficiência observem a prática efetiva do mercado.
- Caso contrário, poder-se-ia desvirtuar o instituto em razão de falsos sinais de eficiência.
- O valor da remuneração variável deverá ser no máximo igual ao benefício a ser gerado para a estatal. Para tanto, o benefício gerado para a estatal deve ser mensurável quantitativamente.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos
e Pesquisas de Direito
e Ciências Sociais
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Remuneração variável

- Discute-se a possibilidade se estabelecer uma remuneração negativa, no caso de não atingimento dos parâmetros de avaliação de desempenho especificados no edital.
- Rafael Schwind entende não ser possível estabelecer uma sanção pelo não atendimento das metas (que não são obrigatórias). Há apenas incremento da remuneração do particular se elas forem atendidas.
- Bruno Aurélio, por sua vez, compreende que eventual remuneração a menor não tem a natureza de sanção por descumprimento de obrigações contratadas. Ela apenas materializa a consequência pecuniária por uma execução contratual abaixo do melhor desempenho.
- Entende-se que a lógica do instituto é estabelecer incentivo por recompensa, ou seja uma sanção positiva (premial). Porém, nada impede que ele seja combinado com uma multa contratual.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Arts. 51 a 62

DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de
Empresas de Registro de Licitação



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade de Controle dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Procedimento da Licitação

- A nova lei segmentou de modo expresso as fases que compõem o procedimento da licitação (art. 51). Com relação à Lei nº 8.666/1993, constitui novidade a previsão da fase de negociação.
- O procedimento da nova lei trouxe várias inovações, frente à Lei nº 8.666/1993, a saber: novos critérios de julgamento; novos critérios de desempate; classificação da proposta contendo vícios sanáveis; habilitação após a fase de julgamento, a menos que ocorra inversão de fases; não previsão de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, como requisito de habilitação; fase recursal única, a menos que ocorra inversão de fases; direito à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, após a habilitação; contraditório dos licitantes interessados, previamente à decisão de revogação ou anulação da licitação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Associação de Apoio e Assistência Social
à Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Modos de disputa

- Outra inovação diz respeito à previsão do modo de disputa aberto ou fechado, ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado.
- O modo de disputa combinado da Lei das Estatais é distinto do previsto no RDC.
- Enquanto no RDC os modos de disputa distintos são utilizados na licitação de um mesmo objeto, na Lei das Estatais eles se aplicam a parcelas distintas do objeto (parcelamento).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituição de Apoio à
Atividade do Conselho do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Lances Intermediários

- A lei permite a apresentação de lances intermediários, quando for adotado o modo de disputa aberto. Tem como objetivo evitar o chamado “efeito coelho”.
- A lei não estabelece o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances. É importante que a empresa estatal discipline a matéria, de preferência em seu regulamento, a fim de evitar o oferecimento de lances praticamente indiferentes para a contratante e permitir o desenvolvimento mais célere do procedimento de busca pela melhor proposta.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Empresas de Registro de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa

Associação Brasileira de Empresas de Registro de Engenharia e Arquitetura



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Lances Intermediários

- No regime da Lei 8.666/1993, a matéria foi objeto de apreciação no Acórdão 306/2013-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, tendo o TCU recomendado ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil “[...] *que coíbam a possibilidade de eventual licitante [...] de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado [...]*”.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira
de Regulação e Arbitragem
de Obras Públicas



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



SINAOP
XVIII

Critérios de Julgamento

- A nova lei traz, em seu art. 54, novos critérios de julgamento (tipos de licitação) frente aos previstos na Lei nº 8.666/1993, a saber:
 - maior desconto;
 - melhor conteúdo artístico;
 - maior retorno econômico; e
 - melhor destinação de bens alienados.
- A nova lei inovou ao prever a possibilidade de combinação dos diversos critérios em um único certame. Tal possibilidade, contudo, somente é aplicável se o objeto for parcelado (art. 54, § 1º).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



SINAOP
XVIII

Critério do maior desconto

- Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.
- O critério em exame vem sendo adotado nas licitações realizadas com amparo na Lei nº 8.666/1993, mesmo diante da ausência de expressa previsão legal, e na Lei nº 12.462/2011.
- A lei não estabeleceu um critério de julgamento preferencial. Porém, sempre que possível, recomenda-se que as obras e serviços de engenharia sejam licitados com critério de julgamento pelo maior desconto.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de Engenharia e Arquitetura



Instituto Rui Barbosa
Instituição vinculada
à Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Critério do melhor conteúdo artístico

- A lei não define o critério nem especifica qual o objeto ele seria aplicável.
- Guarda elevada semelhança com a licitação de melhor técnica. No RDC, há um único critério de julgamento “de melhor técnica ou conteúdo artístico”, ao passo que a Lei das Estatais apresentou dois critérios distintos, de “melhor técnica” e de “melhor conteúdo artístico”.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Critério do melhor conteúdo artístico

- A lei não define o critério nem especifica qual o objeto ele seria aplicável.
- Guarda elevada semelhança com a licitação de melhor técnica. No RDC, há um único critério de julgamento “de melhor técnica ou conteúdo artístico”, ao passo que a Lei das Estatais apresentou dois critérios distintos, de “melhor técnica” e de “melhor conteúdo artístico”.
- Em que pese o laconismo da lei, entende-se que o critério da melhor técnica é aplicável para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica e científica, enquanto o do melhor conteúdo artístico se destina à contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Instituto Rui Barbosa
Associação de Registros de Engenharia e Arquitetura
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



SINAOP
XVIII

Critério do melhor conteúdo artístico

- Existe outra diferença entre esse critério e o de melhor técnica, dessa feita de ordem legal. O prazo entre a divulgação do certame e a abertura da proposta é 10 ou 30 dias úteis, quando for usado o critério de melhor conteúdo artístico, e de 45 dias úteis, quando for utilizado o da melhor técnica.
- A lei estabelece que o valor do prêmio ou remuneração será incluído no instrumento convocatório, no caso de licitação cujo critério de julgamento seja a melhor técnica.
- Diante do silêncio da norma, não há obrigatoriedade dessa informação quando o critério for o de melhor conteúdo artístico, embora não haja óbice a sua inclusão no instrumento convocatório.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



SINAOP
XVIII

Critério do maior retorno econômico

- Tem o objetivo de proporcionar economia à empresa estatal, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.
- No âmbito do RDC, o uso desse critério dá ensejo à celebração do denominado “*contrato de eficiência*”. É um típico contrato de risco, em que o contratado assume a responsabilidade pela redução de determinada despesa corrente da Estatal como, por exemplo, energia elétrica.
- O julgamento das propostas deve levar em conta a economia gerada e a remuneração ou preço.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Associação de
Apoio ao Conselho do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Critério da melhor destinação de bens alienados

- Será considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.
- Configura exemplo da aplicação do princípio da função social da empresa, no âmbito da empresa estatal.
- Assemelha-se, pois, a uma doação com encargo. No silêncio da norma, o contrato é regido pelo Código Civil.
- O descumprimento da finalidade preconizada no instrumento convocatório resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa estatal, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Associação de
Apoio ao Conselho dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Arts. 63 a 67

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de Tribunais de Contas do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Espécies de procedimentos auxiliares de licitação

- São procedimentos auxiliares (art. 63 da lei):
 - pré-qualificação permanente;
 - cadastramento;
 - sistema de registro de preços;
 - catálogo eletrônico de padronização.
- Devem ser disciplinados no regulamento de cada empresa estatal.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de Empresas de Registro de Preços



Instituto Rui Barbosa

Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB

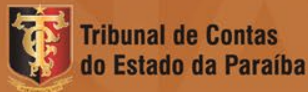
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Pré-qualificação permanente

- Procedimento anterior à licitação destinado a identificar (art. 64, *caput*):
 - **Fornecedores** que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos (**pré-qualificação subjetiva**);
 - **Bens** que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública (**pré-qualificação objetiva**).
- Trata-se de mais um instituto previsto originalmente na legislação do RDC. Em verdade, os arts. 63 e 64 da lei são praticamente uma reprodução fiel dos arts. 29 e 30 da Lei nº 12.462/2011.

Realização:



Apoio:



SINAOP
XVIII

Pré-qualificação permanente

- É de **realização facultativa** pela administração, embora seja altamente recomendável no caso de bens, serviços e obras de necessidade corriqueira pela empresa estatal. Exemplo: perfuração de poços por empresa petrolífera, escavação de valas por empresa de saneamento, dentre outros.
- **Restrição à competitividade**: Assim como a qualificação propriamente dita, a pré-qualificação **não pode ser objeto de exigências excessivas**, incompatíveis como o objeto a ser licitado, que restrinjam ilicitamente o universo de potenciais competidores.
- **Uniformidade de exigências**: Aqueles que não participaram deste procedimento auxiliar não podem estar sujeitos a requisitos diversos dos exigidos daqueles que se submeteram à pré-qualificação para participar das licitações.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Pré-qualificação permanente

- A pré-qualificação subjetiva **guarda certa semelhança ao cadastramento.**
- A grande **diferença** entre tais procedimentos é que enquanto é possível ser realizada **licitação restrita aos pré-qualificados,** tal hipótese não é permitida para os cadastrados.
- Porém, considerando que o procedimento de pré-qualificação estará permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, nos termos do art. 64, § 1º, essa distinção pode não ser relevante na prática.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Ação de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Pré-qualificação permanente

- Outra possível diferença diz respeito ao escopo da pré-qualificação subjetiva. **Marçal Justen Filho** entende, que ela **se restringe à avaliação da qualificação técnica** (profissional e operacional) dos interessados, enquanto o cadastramento pode abranger todos os aspectos da habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeiro e fiscal) (fonte: < http://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-marcal_rdc.pdf>).
- **Benjamin Zymler et al** compreende que ela abrange todos os aspectos da habilitação, não havendo diferença para o cadastramento quanto à esse ponto. A favor deste entendimento, o § 4º do art. 64 da lei estabelece que *“a pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes”*.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Pré-qualificação permanente

- De acordo com o § 5º do art. 64 da Lei das Estatais, a pré-qualificação **terá validade máxima de um ano**.
- Trata-se de prazo que se direciona à Administração e não confere nenhum direito subjetivo aos pré-qualificados.
- Nada impede que a Administração, avaliando ser necessário modificar os requisitos subjetivos e objetivos para suas contratações futuras, revogue a pré-qualificação anterior e abra novo procedimento.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de Regulação e Arbitragem



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Pré-qualificação permanente

- **Pré-qualificação objetiva**: busca-se identificar **bens** que atendam a determinadas exigências técnicas e de qualidade mínimas estabelecidas pela administração.
- Diferentemente da pré-qualificação subjetiva, somente é aplicável à aquisição de bens. Pode ser admitido em obras e serviços de engenharia que envolvam, de modo relevante, a aquisição de bens.
- Não há óbice a que uma empresa estatal realize uma **pré-qualificação objetiva e subjetiva** previamente à decisão de contratar um determinado objeto.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de
Engenheiros e Arquitetos



Instituto Rui Barbosa

Associação Brasileira de
Engenheiros e Arquitetos



CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Pré-qualificação permanente

- A empresa estatal poderá realizar licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, na forma do regulamento. Nesse caso, o instituto servirá como antecipação, total ou parcial, da fase de habilitação dos licitantes, especificamente no caso de pré-qualificação objetiva.
- Por ser medida restritiva, a opção pela licitação exclusiva a pré-qualificados deve ser devidamente justificada pela entidade. A restrição de participação amplia o risco de conluio em função de uma competição mais reduzida, limitada a um grupo previamente conhecido.
- Caso tenha havido apenas pré-qualificação objetiva, não haverá limitação para a participação subjetiva de licitantes. Qualquer interessado pode participar, desde que apto a fornecer os bens pré-qualificados.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



Associação Brasileira de Regulação e Arbitragem



Instituto Rui Barbosa
Associação Brasileira de Regulação e Arbitragem
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
de Paraíba

SINAOP
XVIII

Cadastramento

- O cadastramento encontra-se disciplinado no art. 65 da lei.
- Tem como objetivo antecipar total ou parcialmente a fase de habilitação de futuras licitações.
- O registro cadastral será válido por até um ano, podendo ser atualizado a qualquer tempo. Será amplamente divulgado e ficará permanentemente abertos para a inscrição de interessados.
- O registro cadastral também serve para anotar a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.
- A alteração, a suspensão e o cancelamento da inscrição de particular no registro cadastral podem ocorrer a qualquer tempo, caso comprovado que ele deixou de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Cadastramento

- As normas da Lei nº 13.303/2016 nada dispõem acerca do compartilhamento do cadastro entre as várias empresas estatais, tampouco sobre o aproveitamento dos cadastros já existentes no âmbito dos entes federados, a exemplo do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), mantido pelo governo federal.
- Entende-se, contudo, em homenagem ao princípio da eficiência, não haver razão para restringir essas possibilidades.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sistema de Registro de Preços

- Está previsto no art. 66 da lei.
- Constitui um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, e aquisição de bens, para contratações futuras.
- A jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que é possível a utilização de registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demand pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras (Acórdãos nºs 3.605/2014-Plenário e 1.381/2018-Plenário).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade do Conselho do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sistema de Registro de Preços

- Efeitos da publicação de ata de registro de preços:
 - Para a administração pública: não está obrigada a contratar;
 - Para os licitantes: estão obrigados a assinar contrato com os participantes, dentro do prazo de validade da ata, respeitados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório.
- O único direito que sobressai, para os licitantes com preços registrados, é o de preferência em igualdade de condições, caso a empresa estatal resolva fazer licitação específica (art. 66, § 3º).

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



CREA-PB

SINAOP

XVIII

Sistema de Registro de Preços

- Diferentemente de outros procedimentos auxiliares, que serão disciplinados pelo regulamento interno de licitações e contratos de cada empresa estatal, o sistema de registro de preços reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo (art. 66).
- Até a data de conclusão do presente trabalho, o Poder Executivo Federal não havia editado decreto regulamentando o uso do sistema de registro de preços no âmbito das empresas estatais federais.
- Até que seja publicado o novo normativo, aplica-se, na esfera federal, o Decreto nº 7.892/2013 (norma mais atual a respeito do tema), que regulamenta o aludido procedimento no âmbito da Lei nº 8.666/1993.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Atividade de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Sistema de Registro de Preços

- Não é possível que órgãos da Administração Direta e demais entidades não alcançadas pela Lei nº 13.303/2016, tais como autarquias e fundações, sejam participantes de licitações efetuadas por empresas estatais fazendo uso do Sistema de Registro de Preços – SRP.
- Da mesma forma, não se admite que tais órgãos e entidades sejam “caronas” em atas de registros de preços gerenciadas por empresa estatal.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Apoio à
Ação de Controle do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Catálogo eletrônico de padronização

- O art. 67 da lei define o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras como um *“sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação”*.
- Trata-se de importante instrumento de padronização de especificações técnicas e dos documentos pertinentes à habilitação para a contratação de determinados objetos.
- Os elementos que integrarão o catálogo, a forma de sua implantação e gerenciamento serão disciplinados no regulamento de cada empresa estatal.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Catálogo eletrônico de padronização

- Por exemplo, no caso da Petrobras, o [catálogo eletrônico de padronização](#) contém:
 - Modelos dos editais e adendos de licitação, de pregão, de solicitação de proposta para contratação direta e de convocação para pré-qualificação;
 - Minutas contratuais utilizadas de acordo com o objeto da contratação;
 - Requisitos utilizados para cadastro, habilitação e pré-qualificação dos fornecedores de acordo com as famílias (linhas de fornecimento) de bens e serviços;

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Catálogo eletrônico de padronização

- Requisitos para verificar, nas instalações dos fornecedores ou subfornecedores, a conformidade dos equipamentos ou materiais fabricados com os documentos contratuais;
- Normas Técnicas tornadas públicas, a respeito dos requisitos técnicos e as práticas utilizadas pela Petrobras e seus fornecedores para as atividades de projeto, fabricação, construção e montagem, comissionamento, operação, inspeção e manutenção;
- Especificações técnicas sobre as práticas recomendadas e os requisitos para o fornecimento de diversos bens e serviços.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação de
Tribunais de Contas
do Brasil



Instituto Rui Barbosa
Instituto de Estudos e Pesquisas
A Casa de Colômbio dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Catálogo eletrônico de padronização

- Segundo o art. 67, parágrafo único, da lei, *“o catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento”*.
- Critica-se a opção do legislador de ter restringido o uso desse instrumento às licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, pois determinadas especificações e padronizações, como as de determinados documentos da fase interna de licitações, minutas de editais e contratos, podem ser úteis a licitações de outros tipos.

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON

Associação Brasileira de
Tribunais de Contas



Instituto Rui Barbosa
Associação Brasileira de
Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes do TCU utilizando as disposições da Lei 13.303/2016

- TRANSCENDÊNCIA DA PENA
- ACÓRDÃO 2168/2018 – PLENÁRIO / Relator Benjamin Zymler
- *“9.6. dar ciência à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/SPM/ECT de que estão impedidas de participar de licitações e de ser contratada, tal como previsto no art. 38, IV, da Lei 13.303/2016, as empresas constituídas por sócios das entidades apenadas no presente processo;”*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes do TCU utilizando as disposições da Lei 13.303/2016

- INDICAÇÃO DE MARCA E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE
- ACÓRDÃO 8054/2018 - SEGUNDA CÂMARA/ Relatora Ana Arraes
- *“9.4.1. demonstre que a indicação de marca efetuada (Arbor) reflete a escolha mais vantajosa em termos econômicos e configura a única opção a atender tecnicamente às necessidades da entidade, com base em estudos aprofundados e análise de risco que considere o cenário de substituição da solução de Anti-DDoS atual, a fim de atender plenamente às disposições do art. 47, inciso I, alínea “b”, da Lei 13.303/2016 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto (acórdãos 113/2016, 248 e 559/2017 - Plenário e 2.206/2014 - 2ª Câmara, por exemplo);*
- *9.4.3. defina objetivamente os critérios de aceitabilidade dos preços, em atendimento às disposições do art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016 e à súmula TCU 259;”*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes do TCU utilizando as disposições da Lei 13.303/2016

- DESINVESTIMENTOS
- ACÓRDÃO 1765/2018 – PLENÁRIO / Relator Aroldo Cedraz
- *“9.1.2.1. que, nas situações que venham a ser enquadradas como oportunidade de negócio, somente deixe de promover processos competitivos após restar justificada a inviabilidade desses procedimentos, tendo em vista o disposto no art. 28, § 4º, da Lei 13.303/2016;*
- *9.1.2.4. que, nos casos de contratação de assessor ou consultor financeiro para subsidiar seus processos de desinvestimentos, seja constituído processo específico de contratação, com realização de análise prévia pela área jurídica, caso a caso, quando for identificada hipótese de contratação direta, tendo em vista o art. 30, inciso II, alínea c, da Lei 13.303/2016, e os princípios da competitividade, transparência e impessoalidade; “*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



ATRICON



Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração dos Tribunais de Contas



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
da Paraíba

SINAOP
XVIII

Precedentes do TCU utilizando as disposições da Lei 13.303/2016

- PESQUISA DE PREÇOS
- ACÓRDÃO 1187/2018 - PLENÁRIO / Relator Bruno Dantas
- *“9.5.1. nas contratações, a realização de pesquisa prévia de preços apenas junto a potenciais fornecedores/prestadores de serviços, sem incluir a verificação dos preços praticados em outros contratos do Poder Público, conforme verificado no Pregão Presencial 1/2017, constitui ofensa ao disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016, à jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 3.010/2016-TCU-Plenário (Ministro Weder de Oliveira) e 3.351/2015-TCU-Plenário (Ministro André de Carvalho) , e ao art. 2º da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 5, de 27/6/2014, do Ministério do Planejamento, que pode ser utilizada por analogia;”*

Realização:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Apoio:



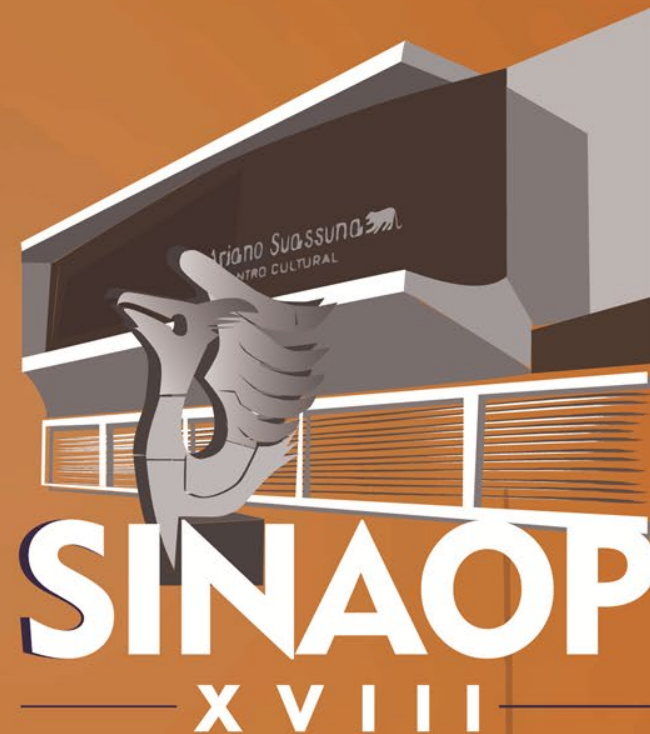
Instituto Rui Barbosa
A Casa de Colaboração do Tribunal de Contas



SINAOP
XVIII

Muito Obrigado

Contato:
fsergio.ma@gmail.com



OBRAS PÚBLICAS:
PLANEJAMENTO, CONTROLE
E EFETIVIDADE

JOÃO PESSOA • 5 A 9 DE NOVEMBRO • 2018

Realização:



**Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba**

Apoio:

